

**JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO DO EDITAL Nº 3702/2024****PREGÃO ELETRÔNICO Nº 50/2024****DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL:**

O expediente versa sobre a impugnação do **Edital nº 3702/2024 – Pregão Eletrônico nº 50/2024**, que trata da contratação de serviços de transporte escolar. A impugnação foi apresentada pela Empresa **OLIVEIRA & TEIXEIRA LTDA** - CNPJ nº 07.813.069/0001-83. Nesse passo, tem-se que a impugnação se apresenta tempestiva e merece análise e julgamento.

DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE:

A Empresa ora impugnante apresenta uma série de alegações, relacionadas basicamente a planilha de custos e outros itens do Edital e Termo de Referência, as quais de forma sucinta passamos a transcrever:

- Que se faz necessário fornecimento de mapas dos trajetos percorridos;
- Que o Edital prevê que o Município poderá solicitar a disponibilidade de carro reserva, aferição do tacógrafo, dentre outros, sem que o custo tenha constado na planilha de custos;
- Que não há amparo para exigência de documentos do veículo, estado de conservação do veículo, medidas de sustentabilidade, limpeza e perfeito estado de conservação, dentre outros que possam ser solicitados;
- Questiona ainda a conduta dos servidores designados para a gestão do contrato.

DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO:

Uma vez apresentados os argumentos da Empresa ora impugnante e verificados os requisitos de admissibilidade do expediente, cabe analisar suas razões de recurso quanto aos tópicos aventados, com base nos seguintes fundamentos e justificativas:

Ao analisar a impugnação ora apresentada, de maneira objetiva, sem a necessidade de maiores justificativas, verificou-se que não assiste razão à impugnante, pois sem amparo legal.

Denota-se que a impugnação tem por objetivo somente protelar o processo, pois boa parte das razões de recurso, referem-se assuntos alheios ao procedimento licitatório e de cunho pessoal, os quais deixaram de ser considerados.

O edital não estabelece a exigência de veículo reserva e sim que a Empresa possa utilizar um outro veículo em eventual necessidade de substituição do veículo titular.

A impugnante alega ainda que não constou na planilha de custos itens como aferição de tacógrafo, entre outros, no entanto tais itens são de exclusiva competência da empresa para desenvolvimento de sua atividade, independente de prestar ou não serviço para o Município.

Com relação ausência de mapa das estradas, salienta-se que a impugnante, atualmente realiza o transporte escolar, conhecendo plenamente os trechos licitados, resta informar que os interessados poderão solicitar junto ao Setor de Transporte Escolar o acompanhamento dos servidores para que tomem conhecimento dos roteiros licitados.

A exigência da documentação pertinente e estado de conservação dos veículos, além de cumprir os requisitos da legalidade, é prerrogativa do poder discricionário da Administração.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Prefeitura Municipal de Caçapava do Sul

Rua Benjamin Constant, 686 – CEP 96.570-000 CNPJ 88.142.302/0001-45 Fone 55 3281 2463

Contrário ao que alega a impugnante, o Edital não exige comprovação de propriedade de veículo e sim que a licitante comprove a disponibilidade do mesmo para a realização do transporte.

No que se refere às condições de participação, requisitos documentais e previsões contratuais estão em conformidade com a legislação vigente e critérios de discricionariedade em conformidade com as necessidades dos serviços, plenamente atendida no Edital, portanto não cabe nenhuma retificação.

DA DECISÃO:

DIANTE DO EXPOSTO, com lastro nos posicionamentos levantados, decidiu-se pela manutenção das condições do Instrumento Convocatório, por considerar inconsistentes e sem amparo legal as alegações apresentadas pela Empresa **Oliveira & Teixeira Ltda - CNPJ nº 07.813.069/0001-83**, **ratificando-se assim o Edital nº 3702/2024**, em sua íntegra.

Contudo, submetemos à apreciação da Procuradoria-Geral do Município para análise e emissão de Parecer, após encaminhe-se ao Sr. Prefeito para decisão final.

S.M.J. É a recomendação.

Caçapava do Sul, 03 de dezembro de 2024.


ELENILTON ILHA FLORES,
Pregoeiro.